



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Esclarecimento

**Processo Administrativo:** 19.404/2022/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 025/2022/SEME**

**Solicitante: “LAFATE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS”**

Trata-se de solicitação de **esclarecimento**, apresentada pela empresa “**União Comercial Barão S.A. Locação e Empreendimentos**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 24.013.278/0014-86, com sede na Rua Eustáquio Azevedo, nº 153, Chácara Arcampo – Duque de Caxias/RJ, em face do edital de pregão eletrônico nº 025/2022/SEME.

## I – BREVE SÍNTESE

A empresa apresenta os seguintes questionamentos:

- Que seja alterado o ato convocatório de forma que seja possível a qualificação econômico-financeira pelos índices contábeis (ILG, ILC) ou **alternativamente** pelo capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor da proposta proposto pela licitante, caso a mesma não possua todos os índices maiores que um.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de esclarecimento, foi encaminhado até o dia 10/11/2022, no portal LICITANET, e foi interposto **tempestivamente**, pois foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que o pedido foi protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

## III – DO ESCLARECIMENTO

Cumprindo inicialmente ressaltar que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Destaca-se o fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a SEME – Largo de Santo Antônio, 131 – Centro  
Cabo Frio – RJ [pregao@semecabofrio.rj.gov.br](mailto:pregao@semecabofrio.rj.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpra primeiramente trazer à baila o Art. 31 da Lei 8.666/1993:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III** - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**§ 4º** Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É, indiscutível o fato de que a análise de dados contábeis exerça um papel relevante como instrumento de apuração dos resultados e de informações úteis para a tomada de decisões, e de tal modo cabe à responsabilidade da Administração interpretar estes dados por meio de técnicas específicas para este fim, dentre as quais, destaca-se a análise dos índices econômico-financeiros. Quando se trata mais especificamente da análise destes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

índices, Martins, Miranda e Diniz (2014)<sup>1</sup> destacam que, a despeito de suas limitações, os índices de liquidez representam a situação financeira de uma empresa frente aos compromissos e, em última instância, sinalizam as suas condições de continuidade, bem como especificamente “o índice de liquidez geral (LG) mostra a capacidade de pagamento atual da empresa com relação às dívidas de longo prazo.” Sobre tal temática o doutrinador Marçal Justen Filho, entende que:

*“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*<sup>2</sup>

Marçal Justen Filho também constata que:

*“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.”*

O art. 31 da lei 8666/93, no §5º estabelece que “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência** de índices e valores **não usualmente adotados**” (grifo nosso). Assim, cumpre informar que as exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022/SEME no item 11.2.9 atenta para estas regras buscando estabelecer exigências de forma objetiva e comumente utilizados, sob a diretriz de se tentar apurar a situação financeira da empresa ao longo da duração da pretendida contratação.

Convém também relatar que conforme Martins, Miranda e Diniz (2014)<sup>3</sup> instruem a “não empregar um grande número de índices e sim utilizar somente aqueles que permitem ao analista a compreensão da situação da entidade em observação”, assim, cabe àqueles que demandam a contratação e formulam o termo de referência ou projeto básico indicar a solicitação de índices adequados à dimensão da contratação, bem como observar o ramo de negócios que envolve os iminentes interessados, pois índices inadequados podem não se relacionar ao objeto, cuja contratação é almejada.

Entretanto, não se deve omitir o fato de que existam setores específicos onde índices moderados e usuais como aqueles de liquidez geral ou corrente igual ou superior a 1.0

<sup>1</sup> Martins, E., Miranda, G. M., & Diniz, J. A. (2014). Análise didática das demonstrações contábeis. São Paulo: Atlas.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

<sup>3</sup> Martins, E., Miranda, G. M., & Diniz, J. A. (2014). Análise didática das demonstrações contábeis. São Paulo: Atlas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

poderiam levar à diminuição da competitividade. Um bom exemplo são os setores em que o ramo de negócios envolva grande compra de maquinários ou imobilizados que sejam financiados em longo prazo.

Para tanto a Súmula 275 do TCU dispõe que:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

O TCU orienta no sentido de se “evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira”, conforme jurisprudência do [Acórdão 247/2003-TCU-Plenário](#). Portanto, conforme voto do Ministro-Relator da citada decisão, o excelentíssimo Min. Marcos Vilaça, não foi ao caso em comento que o TCU reputou válido edital que permitiu que empresas que preenchessem os índices detonadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio de demonstração de patrimônio líquido de forma suplementar como aferição de saúde financeira em substituição ao índice previamente estabelecido conforme pode se ver na sentença a seguir:

21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”.

(...)

46. Assim, não há nas duas representações examinadas, da Sofhar e do Seprorj, elementos capazes de reclamar a suspensão da concorrência da ANS, pelo lado do fumes boni iuris. Mais ainda, a análise da matéria admite desde já concluir pela improcedência da representação da Sofhar e pela procedência parcial da representação do Seprorj, com determinações à Agência.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.<sup>4</sup>

Por fim, diante do pedido de esclarecimento emitido pela requerente, e do conteúdo exposto neste, informamos que a aceitabilidade da proposta estará vinculada a sua adequação as exigências estabelecidas no quadro descritivo do objeto, e nas especificações de habilitação exigidas no Edital, em seu capítulo 11 – Da Habilitação, permitindo-se de maneira suplementar, em concordância ao Acórdão 247/2003 do TCU, que:

“A proponente que no índice referido no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1(um), conforme apurado em análise de acordo ao item 11.2.9. do Edital de

<sup>4</sup> Acórdão 247/2003-TCU-Plenário. Ministro-Relator Marcos Vilaça



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

Pregão Eletrônico nº 025/2022/SEME, e solicitado em pedido de esclarecimento, poderá comprovar sua qualificação econômica financeira ao demonstrar junto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, extraído do Livro Diário, apresentado na forma da lei, acompanhado do termo de abertura e fechamento, devidamente registrado no órgão competente (termos e demonstrações), cujos valores permitam o cálculo de um patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica composta de conteúdo que ao ser analisado fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente esclarecimento cinge-se exclusivamente da solução do caso em comento, conforme arrazoado expresso a seguir:

“A proponente que no índice referido no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado em análise de acordo ao item 11.2.9. do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022/SEME, e solicitado em pedido de esclarecimento, poderá comprovar sua qualificação econômica financeira ao demonstrar junto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, extraído do Livro Diário, apresentado na forma da lei, acompanhado do termo de abertura e fechamento, devidamente registrado no órgão competente (termos e demonstrações), cujos valores permitam o cálculo de um patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”.

Por fim, ante o exposto, manter-se-á a sessão de pregão Eletrônico nº 025/2022/SEME na sua data, bem como critérios estabelecidos no referido Edital salvo a permissibilidade do arrazoado disposto neste.

Cabo Frio, 14 de novembro de 2022.

**André Souza de Almeida**  
***PREGOEIRO***